



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000601/2001-14  
Recurso nº : 139.782  
Matéria : IRPF – EX: 2000  
Recorrente : RICARDO VARELLA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 12 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 102-47.039

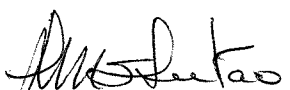
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INCIDÊNCIA - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - REMISSÃO – DISPENSA OU REDUÇÃO DE PENALIDADES - Os referidos benefícios somente podem ser viabilizados se existente lei de amparo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO VARELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000601/2001-14

Acórdão nº. : 102-47.039

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000601/2001-14  
Acórdão nº. : 102-47.039

Recurso nº : 139.782  
Recorrente : RICARDO VARELLA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO nº 270, de 22/03/2002 (fls. 14/17), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 165,74 (fls. 02/05), sob o fundamento de que o contribuinte possuía bens ou direitos em 31/12/1999, de valor total superior a R\$80.000,00, estando obrigado à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso VI do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/1999.

Em sua peça recursal, à fl. 24, o Recorrente solicita a dispensa do pagamento da multa, em face de sua renda não ser suficiente para cobrir os gastos com tratamento e acompanhamento médico. Reafirma que apresentou tempestivamente sua declaração nos correios, mas que infelizmente ainda não encontrou o protocolo.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000601/2001-14  
Acórdão nº. : 102-47.039

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

A Instrução Normativa SRF nº 157 de 22/12/1999, em seu artigo 1º, inciso VI, dispõe que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que em 31/12/1999 possuía bens ou direitos de valor total superior a R\$80.000,00. Os bens e direitos do Autuado, no referido momento, totalizavam R\$560.308,75 (fl. 11), sendo devida a multa pela entrega da DIRPF do exercício de 2000, em 18/05/2000, conforme carimbo de recepção à fl. 07, quando o prazo limite era 28/04/2000. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente prova nos autos em relação à alegação do Recorrente de que entregou tempestivamente a declaração nos correios.

Quanto ao pedido implícito de dispensa da multa, devido a dificuldades financeiras, não há lei que autorize atender o pleito do Recorrente. Por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000601/2001-14  
Acórdão nº. : 102-47.039

força do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei poderia conceder a dispensa ou a redução de penalidades:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:  
(...)”*

*VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”*

Já a remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

*Art. 172. **A lei** pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

*I - à situação econômica do sujeito passivo;*

*II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;*

*III - à diminuta importância do crédito tributário;*

*IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*

*V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.*

*Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 “. (Grifei).*

Na situação, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade ou remissão do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal conteve qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação do Recorrente.

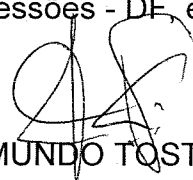


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000601/2001-14  
Acórdão nº. : 102-47.039

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS